



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.740 - MG (2010/0204840-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
ANTONIO CHAVES ABDALLA
AGRAVADO : IRINÉA CELESTE SABO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)
VERA LÚCIA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que os documentos acostados à inicial pelo autor não têm o condão de comprovar a existência de relação jurídica com a parte ré, o fez com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.740 - MG (2010/0204840-4)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
ANTONIO CHAVES ABDALLA
AGRAVADO : IRINÉA CELESTE SABO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)
VERA LÚCIA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que os documentos acostados à inicial pelo autor não têm o condão de comprovar a existência de relação jurídica com a parte ré, o fez com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls.551)

Nas razões do regimental, afirma a parte agravante, em síntese, que a análise da questão deduzida no recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.740 - MG (2010/0204840-4)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

A irresignação recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem, na análise do caso em tela, concluiu que os documentos acostados à inicial pelo autor não têm o condão de comprovar a existência de relação jurídica com a parte ré. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, neste particular, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada - ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela parte autora - demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado na via eleita, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 31.323/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DOS FATOS. EXISTÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Restou consignado no v. Acórdão que o autor se desincumbiu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provar o fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 84.997/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 552/553)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0204840-4

**AgRg no
REsp 1.224.740 /
MG**

Números Origem: 10439050439439 10439050439439005 439050439439

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINÉA CELESTE SABO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)
VERA LÚCIA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINÉA CELESTE SABO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)
VERA LÚCIA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.